

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13709/000.091/89-17

LAM

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.937

RECURSO NR.: 106.071 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987

RECORRENTE : L. HERZOG S/A - INDUSTRIA E COMERCIO

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

IRPJ - EMPRESTIMOS A ELETROBRAS: O valor do empréstimo compulsório instituído em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, deve ser registrado em conta de ativo, não sendo admitida sua contabilização e dedução como despesa.
DESPESAS DE VIAGEM AO EXTERIOR: Os gastos de viagens de diretores da pessoa jurídica ao exterior somente serão dedutíveis se demonstrada a sua necessidade frente aos objetivos sociais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L. HERZOG S/A - INDUSTRIA E COMERCIO

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

11 NOV 1994

Processo nr. 13709/000.091/89-17

Acórdão nr. 101-86.937

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



Acórdão nº 101-86.937

RELATÓRIO

L. HERZOG S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO, com sede no Rio de Janeiro, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado parcialmente o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 a 1987, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/02v, restando à lide as seguintes parcelas:

Contra a citada empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/02v, através do qual foi-lhe exigida a tributação sobre as seguintes parcelas:

1) EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO A ELETROBRAS:

-Lançou em conta de despesa os empréstimos à Eletrobras, deixando, também, de oferecer à tributação, em cada período-base, as variações monetárias produzidas pelo empréstimo, com infração aos artigos 191 e §§ e 387, I, do RIR/80:

PERIODO	VALOR	V. MONETARIA
Exercício 1985	Cr\$ 5.510.000	0
Exercício 1986	Cr\$ 19.757.000	Cr\$ 10.416.000
Exercício 1987	Cz\$ 59.056	Cz\$ 21.647
Exercício 1988	Cz\$ 146.551	Cz\$ 280.894

2) DESPESAS DE VIAGENS:

-Registrou em resultado (conta 31.03.10), despesas de viagens ao exterior, não logrando demonstrar sua necessidade frente às atividades da empresa, com infração aos artigos 191, 192 e 387, I, do RIR/80:




Acórdão nº 101-86.937

Exercício 1985
Exercício 1986

Cr\$ 25.793.878
Cr\$ 67.324.340

O lançamento foi impugnado, às fls. 22/28, tendo a interessada alegado, resumidamente:

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO A ELETROBRAS - que reconhece que deixou de segregar da despesa de energia elétrica dos anos de 1984 a 1987 a parcela do empréstimo à Eletrobras, que deveria ser ativado e ter seu valor estornado em 80% contra provisão de ajuste ao valor de mercado, além do que a variação monetária, também exigida no lançamento pela falta de ativação, não poderia produzir efeitos a partir do primeiro período-base, como reiteradamente tem decidido o Conselho de Contribuintes;

DESPESAS DE VIAGENS - que as viagens foram efetuadas por acionistas e diretores da empresa com objetivos de pesquisa de mercado para exportação, contatos com fornecedores de equipamentos visando o melhor nível técnico alcançado pela empresa, com a importação de equipamento informatizado para corte e dobra de ferro com menor desperdício de material e menor mão de obra, fatos constatados pela fiscalização; que as despesas com viagens tem sido melhor compreendidas ultimamente pelo Tribunal Federal de Recursos, que considerou dedutíveis as despesas de viagens de diretores e sócios, com respectivas esposas, independente da comprovação da necessidade dessas viagens e da estreita relação com os objetivos da empresa, protestando pela entrega das



Acórdão nº 101-86.937

correspondências trocadas antes e durante as viagens que a contabilidade deixou de manter em seus arquivos;

Pela Decisão de fls. 116/127 o lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade a quo sob os seguintes

Consideranda:

"Considerando que o valor das contribuições compulsórias incluídas nas contas de consumo de energia elétrica dos consumidores industriais, relativas aos meses de janeiro a dezembro de um ano, se convertem em créditos perante a Eletrobras a partir do mês de janeiro do ano seguinte;

Considerando que classificação contábil correta de créditos é no Ativo Realizável a Longo Prazo, ou, por opção, dentro do Ativo Permanente (Investimentos), sendo incabível a classificação como despesa;

Considerando que, em decorrência desses créditos estarem sujeitos à correção monetária, deve-se reconhecer, ao final de cada exercício, as respectivas receitas de variação monetária;

Considerando que, nos casos em que a Autoridade Fiscal proceda de ofício, em exercícios sucessivos, a correção monetária de bens do ativo antes contabilizados como despesas, também deve reconhecer a correção monetária da reserva de lucro "oculta" que surge em decorrência deste ato;

Considerando que os gastos com viagens ao exterior só serão dedutíveis quando comprovada sua necessidade e vinculação aos objetivos da pessoa jurídica, o que não se verificou no caso em tela;

Considerando que a presunção de omissão no registro de receita, quando baseado em determinados indícios, deve assentar-se em dados concretos, objetivos e não em meras ilações deduzidas de circunstâncias não suficientemente provadas;



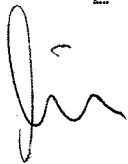
Acórdão nº 101-86.937

Considerando que o ato administrativo, quando não aperfeiçoado, isto é, quando não perfeito e acabado não pode produzir efeitos;

Considerando tudo o mais que do processo consta; julgo parcialmente procedente o presente auto de infração, no sentido de que seja inteiramente mantida as matérias tributáveis referentes aos exercícios financeiros de 1985 (ano-base 1985) e 1986 (ano-base 1985). Da base tributável relativa ao exercício financeiros de 1987, ano-base 1986, deve ser excluído o valor de Cz\$ 143.774,25 correspondente à soma da parcela correspondente ao prejuízo restabelecido por esta divisão, Cz\$ 138.928,00, mais a C.M. do patrimônio líquido já demonstrado em cálculo anterior, num total de Cz\$ 4.846,25."

Segue-se às fls. 129/133 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

é o Relatório.



Acórdão nº 101-86.937

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ELETROBRAS:

A interessada lançou em conta de despesa os empréstimos feitos à Eletrobras através das contas de fornecimento de energia, deixando, em consequência, de contabilizar as variações monetárias ocorridas.

A infração está capitulada sob os artigos 191 e §§ e 387, I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

É remansosa a jurisprudência no sentido de que a parcela que corresponde ao investimento na Eletrobras, integrante das contas de consumo de energia elétrica das indústrias, não pode ser classificada como despesa, a pretexto tratar-se de inversão compulsória.

Em que pese as ponderações trazidas na defesa da interessada, estou com a autoridade julgadora de primeiro grau, que bem apreciou e decidiu a hipótese, ao declarar, às fls. 120 e seguintes:

"Com o advento do Decreto-lei nº 1512/76, a partir de janeiro de 1977, o montante das contribuições compulsórias do consumidor industrial, em cada exercício (janeiro a dezembro),



Acórdão nº 101-86.937

incidente sobre o consumo de energia elétrica, passou a constituir, em 1º de janeiro do ano seguinte, o seu crédito, a título de Empréstimo Compulsório perante à Eletrobrás, intransferível, sujeito à correção monetária e resgatável no prazo de 20 anos, a contar do exercício em que foi constituído.

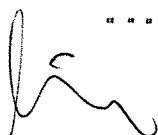
Com base em previsão contida no supracitado diploma legal, art. 3º, a Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobras, realizada em 19-01-88 e homologada em 20-04-88, deliberou pela primeira vez, a conversão dos créditos constituídos no período de 1978 a 1985 (contas de energia elétrica de 1977 a 1984) em ações preferenciais do capital social daquela empresa. Essa conversão foi efetuada com base no "valor patrimonial da ação" em 31 de dezembro de 1987, sendo a alienação das ações condicionadas aos seguintes prazos: 1978 a 1980 - 1 ano; 1981 a 1982 - 2 anos e 1983 a 1985 - 3 anos.

A legislação tributária não obriga que tais créditos, após formalizados, sejam classificados no Ativo Permanente, subgrupo Investimentos. Muito pelo contrário, o item 11 do Parecer Normativo CST nº 108/78, recomenda, de maneira acertada, a sua classificação no Realizável a Longo Prazo, devendo a correção monetária sobre tais créditos ser reconhecida anualmente. Por sua vez, o Ato Declaratório Normativo da CST nº 16/84, aceita, não obriga, que esses créditos sejam classificados no subgrupo Investimentos, do Ativo Permanente.

Com base no que foi exposto, conclui-se que:

1º) a impugnante realmente reduziu indevidamente a base tributária nos exercícios financeiros de 1985 a 1988, devido a contabilização como despesa dos empréstimos à Eletrobras, bem como pelo não reconhecimento da receita de variação monetária sobre eles incidentes;

2º) por não preencher os requisitos legais para a sua dedutibilidade, não merece prosperar o pleito da Impugnante no sentido de constituir provisão para ajuste ao valor de mercado para os referidos empréstimos compulsórios."



Acórdão nº 101-86.937

Sem qualquer reparo os cálculos dos efeitos da correção monetária desenvolvidos às fls. 5, que tem como termo inicial o ano seguinte ao pagamento das contas de energia, valendo notar que, pela mesma decisão recorrida, foram excluídos seus efeitos sobre a reserva oculta surgida a partir do segundo período de correção, como pleiteado pela interessada.

DESPESAS DE VIAGENS:

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que os gastos de viagens de diretores ao exterior só serão dedutíveis se comprovada sua necessidade frente aos objetivos sociais.

A fiscalização glosou despesas com viagens ao exterior nos exercícios de 1985 e 1986, por falta de demonstração de sua necessidade aos negócios desenvolvidos pela empresa, de acordo com o artigo 191 e § 1º do RIR/80.

Também nesta fase a interessada não provou cabalmente que os dispêndios feitos com as viagens a diversas Cidades do exterior feitas pelos senhores Alex Herzog, Leon e Ivone Herzog foram realizadas no interesse da empresa.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

RAUL PIMENTEL, Relator.

